ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	**:**	**AC00-G.RC-100/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/04852/2012
PROTOCOLO	**:**	1313587
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL
RESPONSÁVEL	**:**	ODETH CONSTÂNCIA LEITE DOS SANTOS
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITA MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	INSPEÇÃO ORDINÁRIA N. 35/2012
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

INSPEÇÃO ORDINÁRIA. PREFEITURA MUNICIPAL. IRREGULARIDADES.

1. Inspeção Ordinária realizada junto a Prefeitura Municipal de Caracol, período janeiro a dezembro de 2010.
2. Irregularidades, aplicação de multa, impugnação de valores, determinações e recomendações.

II – RELATÓRIO:

Os presentes autos se referem à Inspeção Ordinária nº. 35/2012, realizada no Município de Caracol, correspondendo ao período de janeiro e dezembro de 2010, tendo como responsável a Senhora Maria Odeth Constância Leite dos Santos, Prefeita Municipal à época.

O mencionado relatório constatou em seu item XXII, nada menos que 21 irregularidades, razão de ter sido determinada a intimação da responsável para que viesse aos autos com justificativas e/ou documentos que permitissem regularizar os pontos colacionados pela 5ª Inspetoria de Controle Externo.

Devidamente intimado, o Município de Caracol veio aos autos através da Prefeita Municipal com documentos destinados, segundo aduziu, a sanar as irregularidades.

Determinei a manifestação da 5ª Inspetoria de Controle Externo que emitiu a Análise Conclusiva n. 15375/2012, na qual examina todos os documentos colacionados pela gestora, pontuando:

> 1 - Receita Própria – IPTU inferior à arrecadação potencial do município contrariando o artigo 11 da LRF (Item 4.2);
> Justificativa: O gestor esclarece que determinou ao setor de tributos, que tome medidas possíveis, inclusive notificando os contribuintes seja ela administrativamente ou encaminhando a assessoria jurídica para tomar as providências cabíveis.
> Análise: Entendemos que o gestor explica o ocorrido, entretanto não sana a inconsistência apontada no Relatório de Inspeção.
> 2 - Não tem regulamentação sobre planejamento das atividades fiscais (Item 4.2);
> Justificativa: O gestor esclarece que esta tomando conhecimento da irregularidade e atendendo orientação da equipe de inspeção, encaminhará a assessoria jurídica para tomar as providencias cabível.
> Análise: Entendemos que o gestor explica o ocorrido, entretanto não sana a inconsistência apontada no Relatório de Inspeção.
> 3 - Não há controle sobre a receita e os gastos da COSIP (Item 4.3);
> Justificativa: O gestor esclarece que notificou a Empresa concessionária de energia elétrica, quanto à remessa do demonstrativo da arrecadação e repasse dos valores mensalmente arrecadado.

Análise: Entendemos que o gestor explica o ocorrido, entretanto não sana a inconsistência apontada no Relatório de Inspeção.

4 - Dívida Ativa com baixa recuperação dos créditos (Item 4.6);

Justificativa: O gestor esclarece que determinou ao setor de tributos que encaminhe a Assessoria Jurídica a relação dos devedores junta à fazenda municipal para tomadas da decisão cabíveis.

Análise: Entendemos que o gestor explica o ocorrido, entretanto não sana a inconsistência apontada no Relatório de Inspeção.

5 - O saldo da Dívida Ativa com diferença entre o saldo registrado na contabilidade e no setor de arrecadação e tributação (Item 4.6);

Justificativa: O gestor esclarece que determinou a Assessoria Jurídica à relação dos devedores junta à fazenda municipal para tomadas da decisão cabíveis.

Análise: Entendemos que o gestor explica o ocorrido, entretanto não sana a inconsistência apontada no Relatório de Inspeção.

6 - Não há controle interno regulamentado (Item 4.7);

Justificativa: O gestor esclarece que o município não tem controle interno, que diante da Instrução Normativa TCE/MS n° 35/2011, esta encaminhando projeto de lei para instituição e normatização do Controle Interno, para a verificação e avaliação das metas do exercício de 2012.

Análise: Entendemos que o gestor explica o ocorrido, entretanto não sana a inconsistência apontada no Relatório de Inspeção.

7 - Conta Caixa, com cheques a receber, de parcelamentos de ITBI (Item 4.8);

Justificativa: O gestor esclarece que determinou a Secretária de Finanças que tome as medidas cabíveis para regularização e que evite tais procedimentos.

Análise: Entendemos que o gestor explica o ocorrido, entretanto não sana a inconsistência apontada no Relatório de Inspeção.

8 - Não há controle mensal de desembolso (Item 4.10).

Justificativa: O gestor esclarece que não observou a determinação do Decreto n° 136/2009, que diante da orientação da equipe do Tribunal, quando da inspeção realizada neste município, irá tomar mais cuidados com as normas estabelecidas, bem como o controle da receita e despesas.

Análise: Entendemos que o gestor explica o ocorrido, entretanto não sana a inconsistência apontada no Relatório de Inspeção.

9 - Registro contábil de ações sem comprovação do direito (Item 4.11).

Justificativa: O gestor constatou que o lançamento existe há mais de 25 anos, segundo informações de alguns funcionários, este lançamento existe desta da época da implantação do Posto telefônico - TELEMS, que esta efetuando correspondência para Brasil Telecom S/A para saber sobre

existência de ações.
Análise: Entendemos que o gestor explica o ocorrido, entretanto não sana a inconsistência apontada no Relatório de Inspeção.
10 - Pagamento à ASSOMASUL sem justificativa da necessidade da sua intermediação para a aquisição de produtos e serviços (Item 5.1);
Justificativa: O gestor informou que ASSOMASUL, órgão representativo dos municípios, faz a pesquisa de mercado e ver a qual a mais vantajosa no momento da reserva das passagens.
Análise: Entendemos que o gestor explica o ocorrido, entretanto não sana a inconsistência apontada no Relatório de Inspeção.
11 - Contrato com Empresa de propriedade de Servidor Municipal com dedicação exclusiva (Item 5.2);
Justificativa: O gestor informou que não há irregularidade por parte desta administração no procedimento licitatório, bem como quanto à execução do contrato e o fato do sócio da empresa Sr. Antônio Jorge de Souza, ser servidor da Prefeitura Municipal de Antônio João, com regime de dedicação exclusiva, o mesmo relatou a esta administração que não possuía regime de dedicação exclusiva com a Prefeitura de Antônio João, haja vista que tal regime deve ser expressamente estabelecido por lei aos servidores públicos.
Análise: Entendemos que o gestor explica o ocorrido, entretanto, não sana a

inconsistência apontada no Relatório de Inspeção.

12 - Pagamento de contratação sem observância ao estágio da sua liquidação (Item 5.3);

Justificativa: O gestor esclarece que a empresa KMD, desenvolveu um trabalho de orientação, acompanhamento na elaboração de balancetes, balanços, leis Orçamentárias, Diretrizes Orçamentárias, Plano Plurianual, audiências Públicas, bem como correção das irregularidades junto ao Tribunal de Contas.

Análise: Entendemos que o gestor explica o ocorrido, entretanto não sana a inconsistência apontada no Relatório de Inspeção.

13 - Ausências da declaração de bens e valores conforme exigência da Lei Federal n° 8.730/93(Item XIII);

Justificativa: O gestor esclarece que não tinha conhecimento da necessidade da atualização anual, Para sanar as irregularidades apontadas pela última inspeção realizadas, determinou ao setor de recursos humanos que tome todas as medidas possíveis para correção das irregularidades.

Análise: Entendemos que o gestor explica o ocorrido, entretanto não sana a inconsistência apontada no Relatório de Inspeção.

14 - Contrato com Empresa de Consultoria para assinar balanço, sendo que tem em seu quadro Técnico de Contabilidade (Item XIII);

Justificativa: O gestor esclarece que o

técnico existente em seu quadro, há muitos anos vem desenvolvendo outra atividade na Secretaria de Saúde, tendo em vista que o mesmo está despreparado para a função de contador.
Análise: Entendemos que o gestor explica o ocorrido, entretanto, não sana a inconsistência apontada no Relatório de Inspeção.
15 - Existência de funcionário sem concurso público, contrariando o artigo 37 da CF, incisos II e V § 2° (Item XIII);
Justificativa: O gestor esclarece que apesar de não ter elaborado contrato por escrito com advogada a administração tem o dever de indenizar o contratado pelo serviço executado.
Análise: Entendemos que o gestor explica o ocorrido, entretanto, não sana a inconsistência apontada no Relatório de Inspeção.
16 - Pagamentos para pensionistas e aposentados sem amparo legal (Item 13.2);
Justificativa: O gestor esclarece que determinou que o setor de recursos humanos encaminhasse os processos dos aposentados e pensionistas ao Tribunal.
Análise: Entendemos que o gestor explica o ocorrido, entretanto, não sana a inconsistência apontada no Relatório de Inspeção.
17 - Bens móveis sem controle e termos de responsabilidade (Item 15.1);
Justificativa: O gestor esclarece que esta enviando o termo de inventário e bem como termo de responsabilidade.
Análise: Entendemos que o gestor explica

o ocorrido, entretanto não sana a inconsistência apontada no Relatório de Inspeção.

18 - O inventário de bens é realizado pelo servidor responsável pela guarda do bem, caracterizando segregação de funções (Item XV);

Justificativa: O gestor esclarece que o funcionário responsável pelo setor de patrimônio, faz parte da comissão até por seu conhecimento da matéria e não dizer também pela economia de gastos com pessoal.

Análise: Entendemos que o gestor explica o ocorrido, entretanto, não sana a inconsistência apontada no Relatório de Inspeção.

19 - Não tem controle dos imóveis do Município de acordo com registro de imóveis (Item 15.2);

Justificativa: O gestor esclarece que determinou aos órgãos competentes que tome as medidas possíveis, visto a regularização, procurando junto ao Cartório de Registro de Imóveis as matrículas, bem com a averbação das obras edificadas.

Análise: Entendemos que o gestor explica o ocorrido, entretanto, não sana a inconsistência apontada no Relatório de Inspeção.

20 - Ausência de registro e controle dos precatórios a pagar (Item XVI);

Justificativa: O gestor esclarece que referente ao registro e controle dos precatórios, efetuou todos os ajustes necessários no mês de setembro de 2012.

Análise: Entendemos que o gestor explica o ocorrido, entretanto, não sana a inconsistência apontada no Relatório de Inspeção.
21 - Não há controle da frota de veículos e combustível (Item IX).
Justificativa: O gestor esclarece que administração elabora uma planilha de abastecimentos, mais não um controle satisfatório para atender às determinações do Tribunal, no controle dos veículos e bem como o controle de combustíveis por veículos.
Análise: Entendemos que o gestor explica o ocorrido, entretanto, não sana a inconsistência apontada no Relatório de Inspeção.
Assim, concluiu a 5ª Inspetoria:
Diante do exposto, com base nas alegações e documentos apresentados, concluímos que as justificativas não regularizam as divergências apresentadas no relatório de inspeção.

Na sequência manifestou-se o Ministério Público de Contas através do Parecer n. 15430/2012, requerendo nova intimação da Ordenadora de Despesas a fim de que apresente a relação detalhada da frota de veículos beneficiados, as requisições de abastecimento mês a mês, quais são os serviços em proveito da Prefeitura Municipal de Caracol que esses veículos prestam, juntamente com as notas de empenho, ordens bancárias e notas fiscais, nos termos do artigo 63 da Lei 4.320/64.

Atendendo ao requerido determinei a intimação da responsável para manifestar-se, e a mesma compareceu através de advogado regularmente constituído que requereu vistas dos autos fora de cartório, o que deferi pelo prazo de 05 (cinco) dias, sendo que decorrido dito prazo novo pedido foi formulado no sentido de dilação de prazo para resposta, o

que igualmente entendi por deferir pelo prazo de 10 (dez) dias, o que foi reiterado por mais 10 (dez) dias, e mesmo assim o prazo decorreu sem qualquer manifestação quanto às irregularidades, tendo sido razão da decretação da revelia, consoante demonstra o despacho de f. 331.

Voltou a se manifestar nos autos a 5ª Inspetoria que, em decorrência na vinda da Ordenadora de Despesas, ratificou posicionamento anterior exposto no Relatório de Inspeção n. 35/2012.

De posse dos autos o Ministério Público de Contas exarou o Parecer n.7122/2014, no qual relata todas às irregularidades pontuadas no relatório de inspeção, bem como quanto ao reexame realizado pela 5ª Inspetoria, destacando a revelia da Ordenadora de Despesas, para concluir pela impugnação no valor de R$ 2.927,40 (dois mil, novecentos e vinte e sete reais e quarenta centavos), em razão das despesas com a empresa Condor Turismo sem licitação, e ainda R$ 74.000,00 (setenta e quatro mil reais), em razão do contrato firmado com empresa de propriedade de servidor, sem licitação, sugerindo ainda aplicação de multa e recomendação, e expedição de ofício ao Ministério Público Estadual diante do indício de práticas de Improbidade Administrativa, fundamentando. É o relatório.

III – VOTO:

Compulsando os autos atestei que efetivamente não se houve bem a ordenadora de despesas de Caracol, Senhora Maria Odeth Constância Leite dos Santos em sua gestão frente ao citado município, especialmente no período inspecionado – janeiro a dezembro de 2010 -, e isso se pode afirmar frente ao grande número de irregularidades encontradas, das quais, após a intimação e as justificativas colacionadas, se mantiveram inalteradas.

Chama à atenção o descaso da administração pública com as questões da arrecadação de tributos em proveito do município, bem como a ausência de controle em todas as áreas de atuação, seja contábil, de pessoal, de combustível, de transporte escolar, patrimonial, o que demonstra um total desrespeito com a res pública e para com os próprios munícipes, tendo o Ministério Público de Contas destacado uma contratação, se não irregular, pelo menos imoral,

quanto à empresa AJS, que pertence a um servidor efetivo do Município de Antônio João/MS e que é o responsável pelos serviços de Consultoria e Gestão em Caracol/MS, como se fora isso normal, indicando a impugnação do valor do Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 049/2010.

Assim, restou evidenciado que o mencionado município, caso não tenha havido uma correção nos rumos administrativos pelo novo Prefeito Municipal, passa por maus momentos de gestão uma vez que em inspeção realizada no período posterior, - ano de 2011 – ditas irregularidades foram pontuadas e se mantiveram como é o caso da total ausência de controle interno em suas ações.

Não há como ignorar tantas irregularidades, que, a todo evidente vem causando prejuízos ao erário, especialmente quanto ao fornecimento e consumo de combustível sem qualquer controle, o que é verdadeiro absurdo, como igualmente é o caso de ausência de controle sobre a receita e os gastos da COSIP, como igualmente se paga aposentadorias e pensões sem qualquer controle e sem remessa a esta Corte de Contas, e por tantas pendências restou insofismável o desrespeito aos princípios insculpidos na Constituição Federal, em especial no caput do artigo 37, bem como o descumprimento as normas balizadoras das licitações públicas – Lei n. 8.666/93 – e da contabilidade pública – Lei n. 4.320/64 – e que por todas essas razões haver-se-á de punir o gestor.

Destaco ainda que não localizei nesta Corte de Contas nenhum processo autuado correspondente ao Contrato firmado entre o município de Caracol e a empresa AJS – Consultoria em Gestão Pública Ltda-ME, portadora do CNPJ/MF n. 11.605.816/0001/65, que consoante já dito está com um Termo Aditivo firmado ao Contrato originário n. 049/2010, no qual houve prorrogação e alteração no preço, bem como quanto a contratação da Empresa KMD – Assessoria Contábil, Consultoria e Planejamento a Municípios Ltda.

Por todo o exposto, considerando todas as razões acima elencadas, a manifestação da 5ª Inspetoria, e acolhendo em parte o r. Parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, uma vez que entendo que a impugnação do valor proposto pela contratação da empresa de Consultoria

deva ser aplicada em processo próprio no qual será analisado todos os atos da contratação pública sob suspeita de irregularidade, voto pela irregularidade, aplicação de multa, determinação de comprovação e recomendação.

Manifestaram-se os demais Conselheiros presentes ao julgamento:

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator.

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Com o relator.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa:

Com o relator.

IV - ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acórdão os Conselheiros membros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Conselheiro Presidente Cícero Antônio de Souza, na Sessão Ordinária do dia 01 de outubro de 2014, e em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade de votos, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Ronaldo Chadid: VOTOU nos seguintes termos: I) pela irregularidade dos atos de gestão praticados pela Senhora Maria Odeth Constância Leite dos Santos, Prefeita Municipal à época do período inspecionado janeiro a dezembro de 2010, consoante demonstrado no Relatório de Inspeção nº 035/2012, nos termos do artigo 42, "caput" e incisos V ao IX da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; II) pela aplicação de multa em valor correspondente a 500 (quinhentas) UFERMS, à Senhora Maria Odeth Constância Leite dos Santos, CPF nº 904.257.661-87, residente no Município de Caracol à Avenida Libindo Ferreira Leite s/nº, dada a gravidade dos atos praticados em total desrespeito aos princípios constitucionais e legais da administração pública, por grave infração à norma legal e regimental, materializada na ausência de controle patrimonial, de

pessoal, de contratação pública, de fornecimento de combustível, dentre outros, nos termos do artigo 45, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; III) pela determinação a que a responsável identificada no item "II" retro pague a multa que lhe foi imposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação da presente decisão, em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do artigo 83 da Lei Complementar nº 160/2012, e no mesmo prazo compareça nesta Corte de Contas com a comprovação, sob pena de ajuizamento da cobrança; IV) pela recomendação a que o atual Ordenador de Despesas do Município de Caracol adote providências visando corrigir as irregularidades que foram pontuadas no presente relatório, observando com maior rigor as normas que regem a Administração Pública; V) pela determinação ao Cartório para que promova o desentranhamento dos documentos acostados às folhas nº 131/139, que correspondem ao contrato administrativo nº 049/2010, firmado pelo município com a empresa AJS Consultoria em Gestão Pública Ltda. - ME, para instauração de procedimento próprio, caso ainda não tenha ocorrido, bem como quanto ao contrato firmado com a empresa KMD – Assessoria Contábil, Consultoria e Planejamento a Municípios Ltda., cujos documentos se encontram as folhas nº 161/175, e igualmente quanto aos atos relativos aos pensionistas e aposentados relacionados às folhas nº 018, para a formação de processo próprio quanto a atos de pessoal, caso ainda não tenham sido formados, dando a ambas as matérias tramitação própria; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade o relatório e voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento os Conselheiros: José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Waldir Neves Barbosa, e Ronaldo Chadid, bem como do Representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Procurador Geral de Contas, Dr. José Aêdo Camilo.

Publique-se

Campo Grande-MS, 01 de outubro de 2014.

Ronaldo Chadid
Cons. Relator

twa